



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.173-A, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Revoga o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Art. 2º Fica revogado o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.” [grifo nosso].

Não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Percebe-se que o empolgado legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”. Na contemporaneidade não há espaço para a previsão legal de degradação do meio ambiente, ou permissão de poluição mediante indenização daqueles que sofrerem danos diretos desta, até mesmo porque os danos ambientais recaem sobre a coletividade.

O art. 1.291 do Código Civil é uma afronta ao art. 225 da Constituição da República, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por todo o exposto, pelas razões que nos permitem pleitear e sustentar a necessidade de revogação do art. 1.291 do Código Civil de 2002, esperamos contar com o necessário apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JUVENIL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Seção V Das Águas

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto em questão pretende revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com vistas a, segundo o autor, não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.”[grifo nosso].

O autor lembra que não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Para ele, o legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”. “Na contemporaneidade não há espaço para a previsão legal de degradação do meio ambiente, ou permissão de poluição mediante indenização daqueles que sofrerem danos diretos desta, até mesmo porque os danos ambientais recaem sobre a coletividade”.

Relata, ainda, que o art. 1.291 do Código Civil é uma afronta ao art. 225 da Constituição da República, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Registre-se que nosso órgão técnico é o primeiro da Casa designado para manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apesar da boa intenção do Autor, cabe dizer que ele deu uma interpretação eminentemente negativa ao princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo, ao afirmar que houve “permissão de poluição mediante indenização”. Ressaltamos que o referido princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão). Em síntese, numa acepção larga, é o princípio que visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza.

O Código Civil de 2002 passa a acolher tal princípio no capítulo dedicado ao uso das águas, inserido na disciplina dos direitos de vizinhança. Caso seja revogado o dispositivo, ficará, portanto, uma lacuna legal quanto à previsão do citado princípio no regramento do uso das águas em matéria de direito de vizinhança.

O doutrinador Ricardo Fiúza ressalta que o artigo é relevante, pois traz para o bojo do Código Civil de 2002 a preocupação com o meio ambiente. Representa importante inovação, pois proíbe a poluição, e, se esta ocorrer, obriga o poluidor a recuperar as águas poluídas, sob pena de pagamento de indenização. Isso vai de encontro ao que o autor afirma, que o citado dispositivo traz “previsão legal de degradação do meio ambiente”.

Concordamos com o autor que a redação do artigo é falha, pois dá margem à interpretação de ser permitida alguma forma de poluição. Todavia, tal artigo não pode ser simplesmente revogado, pois é necessário para aplicação do princípio do poluidor-pagador em sede de direito de vizinhança, bem como para garantir o uso adequado e coletivo dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, em consonância com o preconizado no supracitado dispositivo constitucional.

Registre-se que o artigo foi alvo de alteração por parte da Câmara dos Deputados no período inicial de tramitação do Código Civil. A redação original era a seguinte: “O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a

conspurcar. Ressarcirá os danos dos possuidores destes, se não puder evitar o curso artificial das águas, nem recuperá-las para os usos aos quais normalmente se destinam.” Essa redação, não obstante conter problema de técnica legislativa, era mais clara do que a que foi aprovada.

Com base nesse estudo, sugerimos duas modificações: a primeira alteração tem em vista melhorar a redação no tocante à amplitude do artigo, para não permitir que se dê a poluição das águas dos imóveis inferiores em nenhuma hipótese. O projeto proposto pelo autor é mais restritivo, pois consigna que “o possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas **indispensáveis às primeiras necessidades de vida** dos possuidores de imóveis inferiores”. Da forma como está redigido, protege apenas as águas imprescindíveis, as outras, em tese, poderiam ser poluídas.

Sugerimos, ainda, que seja melhorada a redação no tocante à previsão de reparação de danos causados, de forma a sanar a dúvida levantada pelo autor de que o artigo dá permissão à poluição de águas mediante indenização. A reparação de danos deve ser mantida uma vez que decorre do princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo, é prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 225

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [grifo nosso]

Inserimos a previsão de reparação de danos morais como mais um mecanismo de tutela dos direitos difusos e coletivos para cobrir casos em que os efeitos prejudiciais causados pela poluição não se restrinjam à esfera patrimonial.

Por fim, optamos por remeter à legislação ambiental (como a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além das Resoluções do CONAMA) e à lei sobre recursos hídricos (Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o

inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal), pois esse assunto não pode ser tratado apenas na esfera cível.

Tendo em vista a relevância do tema, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.173/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO Nº 4.173, DE 2008

Altera o art. 1.291 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.291 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.291. “O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que correm natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, respeitadas as normas sobre proteção do meio ambiente, licenciamento ambiental e uso dos recursos hídricos, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos ambientais, patrimoniais e morais”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2009.

Deputada MARINA MAGGESSI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.173/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Mário de Oliveira, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Fernando Marroni, Germano Bonow, Paulo Teixeira e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LEONARDO MONTEIRO

O projeto em questão propôs revogar o art. 1.291 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o argumento de não permitir a poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas.

Diz o atual art. 1.291 do Código Civil:

“Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.”

O autor menciona que não existia dispositivo semelhante a este no Código Civil de 1916. Para ele, o legislador do Código Civil de 2002 quis inovar, mas retrocedeu em matéria legislativa cível ao prever ou permitir a figura do “poluidor-pagador”.

Concordamos com a Relatora, na avaliação de que o Autor deu uma interpretação eminentemente negativa ao princípio do poluidor-pagador consagrado no artigo, ao afirmar que houve “permissão de poluição mediante indenização”. Ressaltou bem a Relatora, que o referido princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição.

Concordamos ainda com a Relatora, que como o Código Civil de 2002 passa a acolher tal princípio no capítulo dedicado ao uso das águas, inserido na disciplina dos direitos de vizinhança. Caso seja revogado o dispositivo, ficará, portanto, uma lacuna legal quanto à previsão do citado princípio no regramento do uso das águas em matéria de direito de vizinhança.

Contudo, a Relatora apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei, propondo a seguinte nova redação ao artigo:

“Art. 1291. O possuidor do imóvel superior não entregará poluídas as águas que, correndo natural ou artificialmente para os imóveis inferiores, vier a poluir, aplicando-se, no caso, as normas sobre uso dos recursos hídricos, licenciamento ambiental e reparação dos danos causados ao meio ambiente”. (NR)

Justifica a Relatora que a alteração sugerida visa melhorar a redação no tocante à previsão de reparação de danos causados, de forma a sanar a dúvida levantada pelo autor, de que o artigo dá permissão da poluição de águas mediante pagamento aos que sofrerem danos decorrentes destas. E ainda argumenta que a reparação de danos deve ser mantida, além de ser decorrente do princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo, é prevista no § 3º do art. 225 da Constituição Federal. Em segundo lugar, a Relatora propõe remissão à legislação ambiental, argumentando que esse assunto não pode ser tratado apenas na esfera cível.

Todavia é importante atentar que, a redação original do art. 1.291, do Código Civil, se refere aos “danos que estes sofrerem” o que abrange, dentre outros, também danos patrimoniais, resultantes da poluição de águas e não somente os “danos causados ao meio ambiente”, como propõe a nova redação do Substitutivo.

Ademais o §1º, do art. 14, da lei 6938/1981, não deixa dúvidas quanto as obrigações do poluidor, no que diz respeito ao meio ambiente.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....
 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Citamos também, seguindo a trilha da responsabilização civil dos danos ambientais, a Lei de Crimes ambientais, nº 9.605/1998, em seu artigo 54, §2º, inciso III, que traz a tipificação do crime de poluição hídrica com a devida penalização de reclusão de um a cinco anos:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
 § 2º Se o crime:

.....
 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Com base nesses argumentos, entendemos não ser oportuna a mudança preconizada pela Relatora, assim votamos pela rejeição do PL 4.173/08 e seu Substitutivo, afim de que não se perca a clareza da obrigação do direito de recuperação de danos causados a patrimônio em função da poluição de águas.

Sala das Comissões

10 de junho de 2009

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG

FIM DO DOCUMENTO
